



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600046-90.2020.6.17.0119 - Abreu e Lima - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

RECORRENTE: CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE0027054, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE0034577, MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE0018526

RECORRIDO: MAURO BERNARDO DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO MILLER GOMES DE AZEVEDO - PE0047322

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PRÉ-CANDIDATA. POSTAGENS NO FACEBOOK. SUPOSTO CONTEÚDO OFENSIVO. APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PUBLICADAS. CRÍTICAS E INDAGAÇÕES À GESTÃO MUNICIPAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE PESSOA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO NÃO CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE DEBATE DEMOCRÁTICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pré-candidatos possuem legitimidade ativa para propositura de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa em que sejam o alvo da suposta ofensa. Interpretação sistemática da Lei nº 9.504/97.

2. No período que margeia os pleitos eleitorais é esperado que surjam as críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, posto que fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, pelo que o art. 38, da Res. TSE nº 23.610/2019, reza que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na *internet* deve ser realizada com a menor interferência possível.



3. Na busca da verdade dos fatos, em pesquisa na internet, é possível verificar que as informações constantes nas duas primeiras publicações atacadas apenas reproduzem os diários oficiais eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, destacando intimações, de fato, feitas à Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, nos dias 22/06/20 e 25/06/20.

4. Não se vislumbra, no caso concreto, ofensa pessoal à pré-candidata, mas sim, um questionamento, visto que, tendo feito parte da equipe da gestão atual do município de Abreu e Lima (Secretária de Finanças), é normal que receba uma crítica (cobrança social), mesmo que de forma contundente, desde que não configure conduta penal ou caracterize divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Nesse mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do TSE (RESPE: 26777 BA, Relator: CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Data de Julgamento: 02/10/2006, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

5. As pessoas consideradas públicas estão, de fato, sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografias da recorrente, em suas atividades de trabalho, serviu apenas para ilustrar o ponto de vista crítico do recorrido, sem que tenha havido ofensa à sua honra ou à sua imagem.

6. Não provimento do recurso.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 07/10/2020

Relator CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES



RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA (ID 6174911), contra sentença proferida pelo Juiz da 119ª Zona Eleitoral/PE (ID 6174561), que julgou totalmente improcedente a representação manejada, por entender que no caso em concreto o representado MAURO BERNARDO DE LIMA não extrapolou os limites constitucionais da liberdade de expressão e proteção à honra e dignidade.

Tal representação teve por objeto suposta prática de propaganda antecipada negativa, referente à publicação de postagens no facebook, por meio das quais o representado/recorrido supostamente ataca, de forma irresponsável, a honra da representante/recorrente, através da veiculação de informações e acusações falsas.

Na oportunidade da sentença, o magistrado de primeiro grau considerou que o recorrido apenas exerceu seu direito de crítica e de informação, indicando fatos apurados pelo TCE em relação à atual gestão municipal, sem que houvesse conotação de propaganda eleitoral negativa.

Em suas razões recursais, aduz a representante/recorrente que as postagens publicadas se utilizam de informações burocráticas para, de forma totalmente falaciosa, mancomunar a existência de irregularidades na gestão do Poder Executivo Municipal, onde não existe qualquer ilícito; afirma, ainda, que em momento algum o recorrido indicou fatos “apurados” pelo TCE/PE, uma vez que até aquele momento tal órgão estava apenas solicitando informações, tendo o recorrido se antecipado e especulado ao seu juízo inverdades vinculadas à pessoa da representante, em nítida ofensa a sua honra e imagem.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou o parecer 23.007/2020 (ID 6863711), no qual opina pelo não provimento do recurso.

É o que cumpre relatar.

Recife, 07 de outubro de 2020.

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE
MORAES

REFERÊNCIA-TRE	: 0600046-90.2020.6.17.0119
PROCEDÊNCIA	: Abreu e Lima - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

RECORRENTE: CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA
RECORRIDO: MAURO BERNARDO DE LIMA

VOTO

I - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA DA PRÉ-CANDIDATA

Em que pese não ter havido, em sede de recurso ou contrarrazões, arguição da ilegitimidade ativa da pré-candidata para propor representação por propaganda eleitoral antecipada, a Procuradoria Regional Eleitoral, na função de fiscal da ordem jurídica, preliminarmente, suscita tal tema, oportunidade em que já o analisa e opina no sentido de reconhecer que, apesar do art. 96 da Lei nº 9.504/97 não prever expressamente a possibilidade, a interpretação literal da lei não é a mais adequada à hipótese.

Com efeito, estabelece o art. 96 da Lei nº 9504/1997 que: “Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:”.

Vê-se que tal dispositivo legal, de fato, é taxativo em relação ao rol de titulares do direito material em apreço. Contudo, como bem demonstrado pelo Ilustre Procurador, tratando-se de propaganda eleitoral negativa, em que a honra de um pré-candidato esteja em jogo, não se pode afastar a legitimidade deste para defender-se contra os insultos e campanhas difamatórias apenas porque ainda não ocorreu o registro de candidatura deferido.

Indubitavelmente, o pré-candidato tem a expectativa do direito em tornar-se candidato. Enquanto esse dia não chegar, não é possível que haja “vácuo” na guarida judicial, sobretudo porque a própria lei das eleições, em seu art. 36-A, preceitua uma série de comportamentos que não devem ser entendidos como propaganda antecipada, em período anterior ao registro de candidatos.

Assim, não se pode negar o direito de ação ao indivíduo que, embora formalmente não candidato, comporta-se como tal, fazendo surgir situação jurídica que o Judiciário deve tutelar.

In casu, há uma suposta propaganda negativa sendo destinada à representante/recorrente. Portanto, há situação jurídica litigiosa a ser enfrentada e a recorrente é a titular do direito tutelado, logo, não se pode negar sua legitimidade para atuar no presente processo.



II - VOTO DE MÉRITO

Como relatado, cuida-se de recurso eleitoral, interposto pela representante, em face de sentença prolatada pelo juiz da 119ª Zona Eleitoral – Abreu e Lima/PE, que entendeu pela não configuração de propaganda extemporânea negativa no caso em concreto, já que o representado apenas exerceu seu direito de crítica e de informação, indicando fatos apurados pelo TCE em relação à atual gestão municipal.

Irresignada, alega a representante/recorrente que as publicações veiculadas na rede social do recorrido se utilizam de informações burocráticas para, de forma totalmente falaciosa, apontar irregularidades na gestão do Poder Executivo Municipal, sem que haja qualquer ilícito; afirma, ainda, que a situação abordada nas postagens não trata de “fatos apurados” pelo TCE/PE, tendo em vista que tal órgão estava apenas solicitando informações à prefeitura, tendo o recorrido se antecipado e especulado inverdades vinculadas à pessoa da representante, em nítida ofensa a sua honra e imagem.

Pois bem.

Observa-se que, nos termos da recente Resolução TSE nº 23.624/2020, editada após o adiamento das eleições 2020, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 27 de setembro de 2020 (art. 11, inciso I).

Este é, portanto, o marco temporal a ser observado, antes do qual, permite-se eventual enquadramento da conduta como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, considerada ilícita.

Especificamente sobre a matéria da presente ação, prevê o Código Eleitoral, em seu art. 243, inciso IX:

Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

A Lei n.º 9.504/97, por sua vez, dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a **Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**

Ainda sobre o tema, impende colacionar o disposto na Resolução nº 23.610/2019 que, adiante, transcrevo:



Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. (...).

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. (...).

A regra é, pois, a liberdade de pensamento, devendo se pautar esta Justiça Especializada pela mínima interferência possível no que diz respeito à fiscalização da propaganda eleitoral, privilegiando a pluralidade e a riqueza inerentes ao debate democrático.

Daí porque a propaganda eleitoral negativa, apta a verdadeiramente limitar o direito constitucional de expressão, requer a configuração, na manifestação individual, de ofensa à honra ou à imagem de pré-candidato ou candidato da disputa eleitoral.

De forma que o esteio fático há de ser analisado, caso a caso, à luz das suas especificidades, de modo a aferir se as eventuais críticas, opiniões ácidas ou duros comentários desbordam da já citada liberdade de expressão, salutar, inclusive, para a escolha do voto pela população.

Na hipótese dos autos, insurge-se a recorrente contra 3 (três) postagens realizadas no Facebook, com as seguintes mensagens (publicações e comentários):

1ª POSTAGEM (IDS 6173011, 6173061, 6173111 e 6173161):

O TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO, INTIMA O PREFEITO DE ABREU E LIMA MARCOS JOSÉ, PARA ENVIAR INFORMAÇÕES DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS ANOS DE 2018 E 2019.

No dia 22 de junho (segunda-feira) passada, o TCE-PE (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO) intimou o prefeito da Cidade de Abreu e Lima o Pastor Marcos José da Silva, através do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas de Pernambuco, no prazo de 30 dias, para enviar informações referentes as folhas de pagamento do pessoal dos anos de 2018 e 2019.

A pergunta que não quer calar é a seguinte: Por que será que estas informações das folhas de pagamento do pessoal da prefeitura vem sendo omitida ao Tribunal de Contas do Estado Pernambuco (TCE-PE)???



Conforme a Lei Municipal nº 1.057/2017, os secretários Municipais, são **ORDENADORES DE DESPESAS**, ou seja, Eles são responsáveis pelos seus **ATOS ADMINISTRATIVOS** de suas Pastas, vejamos, o que diz a **SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**:

Art. 8º – No exercício de suas atribuições, cabe aos Secretários:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e Entidades de sua Administração Municipal na Área de sua competência e referendar Atos e Decretos assinados pelo o Prefeito.

III – Expedir Circulares, Portarias, Ordens de Serviços e demais disposições Normativas compatíveis com a legislação vigente, para promover as atividades realizadas pela a Secretaria.

IX – ORDENAR, FISCALIZAR E IMPUGNAR DESPESAS PÚBLICAS.

Lincon Victor Rodrigues: Eles tem muito a explicar!

Mauro Bernardo: Eles quem e por que Lincon.

Lincon Victor Rodrigues: Mauro Bernardo o prefeito e todsa cúpula dele

Mauro Bernardo: Lincon Victor Rodrigues, boa tarde. Acho, que você não prestou atenção o que escrevi e principalmente o Inciso IX da Lei Municipal nº 1.057/2017, onde os Secretários são **ORDENADORES** de despesas e a Secretária afastada, para se candidatar ao Cargo do Chefe do Poder Executivo por força de Lei, ela foi **ORDENADORA** de despesas das Secretarias de Administração (onde o RH é subordinada) e Secretaria de Finanças (onde faz os devidos pagamentos das folhas, juntamente com o Prefeito).

2ª POSTAGEM (IDS 6173211 e 6173261):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INTIMA PELA SEGUNDA VEZ A PREFEITURA DE ABREU E LIMA, PARA QUE EM 02 DIAS ÚTEIS APRESENTE INFORMAÇÕES SOBRE AS AÇÕES DE COMBATE AO CORONAVÍRUS COVID-19.

O Prefeito Marcos José da Silva, é intimado pela segunda vez, desta feita, sobre o **CORONAVÍRUS**. No dia 25 de junho de 2020, foi publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE o Extrato de Intimação, para que em 02 dias úteis, apresente informações sobre as **AÇÕES MUNICIPAIS** de **COMBATE** ao **CORONAVÍRUS COVID-19**. Estas informações, foi encaminhada através de Ofício Circular Nº 001-2020-TCE-PE, datado em 18 de junho de 2020.

3ª POSTAGEM (IDS 6173311 E 6173361):

SERÁ DESCASO, MÁ GESTÃO OU INCOMPETÊNCIA DO PREFEITO MARCOS JOSÉ E DO EX-SECRETÁRIO JULIERME MONTEIRO???



O Ex-Secretário Julierme Monteiro, por força de Lei, teve que se descompatibilizar no dia 05 de maio do corrente ano, para concorrer a uma cadeira na Câmara Municipal da Cidade de Abreu e Lima, até aí, tudo bem, é um direito garantido por lei. Contudo, o Ex-Secretário em aproximadamente 08 anos da Gestão do Prefeito Marcos José da Silva, não cumpriu com suas obrigações a frente da referida Secretaria.

Há 08 anos, a Av. Senador Nilo Coelho, que liga o Polo Industrial aos Bairros de Caetés I, II e III (que tem aproximadamente 40 mil habitantes), transitam em veículos particulares, Transporte Alternativos, Transporte Coletivos e Caminhões de Cargas, passam diariamente, com grande dificuldade por causa da via esboracada, onde a população tentam minimizar o problema, colocando areia, barro e metralhas, porém, os condutores dos veículos estão tendo prejuízos financeiros com pneus e mecânica.

O Ex-Secretário Julierme Monteiro, deixou de elaborar e enviar para o ConCidade/Abreu e Lima e Câmara Municipal, para seus análises e aprovação do PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE, conforme a Lei Federal nº 12.587/12, onde a Cidade estar inviabilizada em acessar recurso Federal para a mobilidade de nossa Cidade. Além disto, infelizmente o Ex-Secretário Julierme Monteiro, não conseguiu atrair nenhuma Indústria de Médio ou Grande porte, para gerar emprego e renda, e se quer fez um Planejamento ou Plano de Desenvolvimento Econômico, para atrair as indústrias para a Cidade de Abreu e Lima.

Nós do ConCidade/Abreu e Lima, solicitamos a Secretária, que nos envie as informações, conforme o Ofício acima, onde até o presente momento, não nos foi repassado. Contudo, o atual Secretário Raphael Monteiro, terá que nos passar as devidas informações e documentos e inclusive, de colocar no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CIDADE, conforme a Lei Federal nº 12.527/12 e prestar esclarecimentos e apresentar documentos ao MPPE 1^a. Promotoria de Justiça da Comarca de Abreu e Lima.

Na busca da verdade dos fatos, em pesquisa na internet ¹, é possível verificar que as 2 (duas) primeiras publicações efetuadas pelo recorrido são legítimas e apenas reproduzem os diários oficiais eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, destacando intimações de fato feitas à Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, nos dias 22/06/20 e 25/06/20, oportunidade em que foram proferidos comentários de cunho meramente críticos à gestão atual do município, da qual a recorrente fazia parte, sem que houvesse, a meu ver, nenhum tipo de ofensa à honra ou imagem das pessoas envolvidas.

Em relação à terceira postagem, verifico que a mesma sequer diz respeito à recorrente, mas sim a outro secretário de nome Julierme Monteiro, constando apenas foto, em seguida, onde aparece sua imagem abraçada a alguns gestores.

Aduz a recorrente que a mecânica utilizada pelo recorrido busca vincular de forma indireta sua imagem a informações de natureza negativa, atreladas a ilicitudes inexistentes da gestão municipal, que ultrapassam o limite da liberdade de expressão, pois ofendem integralmente a honra e a dignidade da pré-candidata citada.

Contudo, entendo não merecer amparo a irrisignação da recorrente, uma vez que tais imagens referem-se a fotos públicas e efetivamente tiradas durante o período em que integrou a equipe executiva da atual prefeitura – quando ocupava o cargo de Secretária de Finanças.

A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CRÍTICA FORMULADA CONTRA SERVIDORA PÚBLICA. ATUAÇÃO DE PROCURADORA EM DEMANDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSOS DA PARTES RÉS PROVIDOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. PREJUDICADO O APELO DA PARTE AUTORA.
(. . .)

2. **As pessoas consideradas públicas estão sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos de todas as esferas de poder**, mesmo quando envolvidos em processos judiciais - que, em regra, não correm em segredo de justiça - como partes, procuradores ou juízes.

3. No caso dos autos, o jornalista apresentou sua opinião crítica acerca dos argumentos utilizados pela Procuradora da Fazenda Nacional na contestação apresentada pela União em autos de ação declaratória movida por Inês Etienne Romeu, sem, contudo, atingir a honra e a imagem da autora.

4. A ponderação trazida pelo articulista procura rechaçar a tese alegada pela União de se exigir a identificação dos responsáveis pela prática de tortura dentro da chamada "Casa da Morte". Para isso, faz uma análise crítica da atuação da procuradora, mas sem transbordar os limites da garantia de liberdade de imprensa, a ponto de configurar abuso de direito.
(...)

(AgRg no AREsp 127.467/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 27/6/2016.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

(...)

5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20).

6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada.



7. **Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado.**

8. **Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada.** Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.

9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

10. **Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem.** Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

11. **A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.**

(...)

(REsp 801.109/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 12/3/2013.)

Dessa forma, presente a comprovação que ateste a veracidade das imputações realizadas, tenho que não compete a esta Justiça Especializada interferir em questões que se inserem no contexto do debate político de um estado democrático de direito, desde que não se ultrapasse a liberdade constitucional de expressão dos cidadãos/eleitores – caso dos autos.



Por mais incômodo que seja, é natural que os insatisfeitos com determinado cenário político cobrem explicações de gestores sobre o que se vê noticiado e ainda pendente de explicação. Não se pode retirar do eleitor o direito de desconfiar. Não vislumbro, no caso concreto, ofensa à honra ou dignidade à pessoa de Cristiane Moneta, mas, sim, um questionamento, visto que, fazendo parte da equipe da gestão atual do município de Abreu e Lima (Secretária de Finanças) e, de certo, relacionada que é com o atual Prefeito (principal ator das notícias publicadas no diário oficial do TCE/PE), com intenção de continuar a respectiva administração, é normal que receba uma cobrança social, mesmo que de forma um tanto ácida.

Sobre a matéria, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferido nos autos do Recurso Especial nº 26.777, de relatoria do Ministro Ayres Britto:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA. 1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão. 2. As críticas – mesmo que veementes – fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos. (...)

(TSE – RESPE: 26777 BA, Relator: CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Data de Julgamento: 02/10/2006, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2006)

Assim, nessas situações, verifica-se a necessidade de sopesar os princípios constitucionais para o deslinde do caso: o de proteção à honra e à imagem e, por outro lado, a liberdade individual de expressão do pensamento.

Como bem assevera a Procuradoria Regional Eleitoral, no controle judicial do debate político, particularmente em redes sociais, o Poder Judiciário deve agir com autocontenção e cautela, de modo a prestigiar, na máxima extensão, a liberdade de expressão e evitar censura, por determinação constitucional (Constituição da República, arts. 5º, IX, e 220, caput e §2º).

Isto porque, principalmente no período eleitoral, é imprescindível esse debate, sobretudo a crítica a agentes públicos para que o eleitorado forme a sua convicção e decida se quer permanecer ou modificar a situação, visto que não há essa possibilidade se não se tem acesso a opiniões e pensamentos diversos, ainda que não sejam os mais fáceis e agradáveis de serem ouvidos.

Em defesa à mencionada liberdade, o douto Procurador Regional, citando o Ministro Alexandre de Moraes, autor do voto vencedor na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.439/DF, bem observou que *“a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo”*.

Como visto, o art. 38 da Res. TSE nº 23.610/2019 preconiza que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).



Dessa forma, no caso concreto, vê-se que as notícias publicadas pelo recorrido realmente questionam o Poder Executivo Municipal de Abreu e Lima acerca de possíveis práticas de irregularidades, gestão esta da qual fazia parte a recorrente. Todavia, penso que não se pode dar a tais atos contorno de ofensa à honra ou à dignidade dos agentes públicos envolvidos, sob pena de esvaziar o debate político.

Visto isso, tenho que a decisão fustigada está irretocável, razão pela qual o provimento jurisdicional deve ser mantido em todos os seus termos.

Ex positis, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Recife, 07 de outubro de 2020.

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator

<https://sistemas.tce.pe.gov.br/internet/DiarioOficial!download.action?abrirJanela=true&data=22/6/2020>
e <https://sistemas.tce.pe.gov.br/internet/DiarioOficial!download.action?abrirJanela=true&data=25/6/2020>

